



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

PROJETO DE LEI Nº 67 de 25 de maio de 2020.

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, que criou o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência, de mobilização, e fiscalizador da Política Municipal de Educação.

Parágrafo único - O CME tem como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município de Itabirito, concorrendo para elevar a qualidade dos respectivos serviços.”

Art. 2º - Ficam alterados os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - São Funções do CME:

- I – Participar da elaboração de políticas de ação do Poder Público para a Educação;
- II – Avaliar, monitorar e manifestar-se sobre o Plano Decenal de Educação, suas metas e as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;
- III – Fiscalizar a aplicação de recursos públicos, destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundos federais e estaduais vinculados à educação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

IV – Emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais e suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;

V - Emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à Educação;

VI - Normatizar as seguintes matérias:

- a) Autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimentos que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
- b) Parte diversificada do currículo escolar;
- c) Recursos em face de critérios avaliativos escolares;
- d) Autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
- e) Classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica;
- f) Outras matérias, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de Ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;

VIII – Responder a consultas e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

IX – Estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

X – Autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;

XI – Elaborar e ou alterar seu Regimento Interno;

XII – Funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;

XIII – Diagnosticar evasão, repetência e problema na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV – Propor ações educacionais compatíveis com programas de outras Secretarias, como a de Saúde, a de Desenvolvimento Social, a de Cultura, a de Esportes e a de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

XV – Divulgar, através de publicações, suas atividades nos veículos de comunicação do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

XVI – Aprovar o Regimento, a organização, a convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como as das Plenárias Municipais de Educação.

Art. 5º - Compete ao Secretário Municipal de Educação homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Secretário solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado à homologação.

§ 2º - O Secretário, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o Secretário não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, a homologação será feita por deliberação da maioria absoluta dos membros do CME.

Art. 6º - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento Interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do Conselho.

Art. 7º - O CME reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º - A sessão plenária do CME instalar-se-á com a presença da maioria absoluta dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos.

§ 2º - Na falta de quórum para instalação do plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de Conselheiros presentes.

§ 3º - Cada membro titular terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 8º - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio de



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Recursos Humanos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

Parágrafo único. O número de servidores que atuarão na estrutura de apoio não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) dos membros do Conselho.

Art. 9º - O CME poderá convidar entidades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do CME, sob a coordenação de um de seus membros".

Art. 3º - Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O CME será composto de 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes indicados ou eleitos entre os segmentos de representação, conforme a divisão abaixo:

- I- Representantes do Poder Público Municipal:
  - a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - b) Um representante da Coordenadoria de Políticas Públicas da juventude, ligado ao Gabinete do Prefeito;
  - c) Um representante dos diretores das Escolas Públicas Municipais;
  - d) Um representante dos diretores das Escolas Públicas Estaduais;
  - e) Um representante das instituições públicas e particulares do ensino técnico e superior;
  - f) Um representante da Câmara Municipal de Itabirito, indicado pela Mesa Diretora;
  - g) Um representante dos diretores das Escolas Particulares;
  - h) Um representante da Diretoria de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde;
  - i) Um representante do Centro de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
  - j) Um representante da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

II - Representantes da Sociedade Civil organizada e instituições de ensino particular:

- a) Um representante dos alunos da Educação Básica Pública;
- b) Um representante dos alunos da Educação de jovens e Adultos;
- c) Um representante dos alunos das instituições públicas e particulares do ensino técnico e superior;
- d) Um representante dos pais de alunos das escolas públicas Municipais;
- e) Um representante dos pais de alunos das escolas públicas Estaduais;
- f) Um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- g) Um representante dos professores da Educação Básica;
- h) Um representante das instituições de educação informal, movimentos sociais e entidades;
- i) Um representante do Conselho Tutelar de Itabirito;
- j) Um representante do Sindicato da classe dos trabalhadores da educação.

§ 1º - Os Conselheiros referidos no inciso I alíneas c, d, e, e g, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos.

§ 2º - Os Conselheiros referidos no inciso II alíneas a, b, c, d, e, g, e h, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos.

§ 3º - Os demais Conselheiros referidos nos incisos I e II, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades.

§ 4º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em impedimento, afastamento ou ausência.

§ 5º - Os Conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

§ 6º - No caso de vacância da função de Conselheiro do CME, adotar-se-ão dos seguintes critérios para escolha do novo membro que irá cumprir o prazo restante do mandato:

I - Na hipótese de o Conselheiro ter sido definido na forma do § 1º do art. 5º, o CME organizará eleição para escolha do novo representante, salvo se faltar menos de 180 (cento e oitenta) dias a realização da Conferência Municipal de Educação;

II - Nos demais casos caberá à entidade ou órgão correspondente indicar novo Conselheiro.

§ 7º - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 8º - Será exonerado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano.

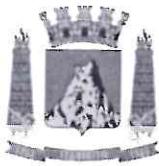
§ 9º - Compete aos Conselheiros Municipais de Educação eleger, dentre eles, a Mesa Diretora do Conselho que será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§ 10 - O mandato da Direção do CME será de 01 (um) ano, permitida a recondução.”

Art. 4º - Fica acrescentado o artigo 9º à Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - A função de Conselheiro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à população”.

Art. 10 - Os demais artigos, parágrafos e incisos da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, permanecem inalterados, salvo necessidade de renumeração, e revoga-se o art. 6º da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário,

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2020.

Renê Américo da Silva

*Gilmar Alfenas*

Arnaldo Pereira dos Santos

Leandro Silva Marques

## PROTOCOLO

DATA 21/05/20

RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

A Comissão de Redação Em 21/05/20

Presidente \_\_\_\_\_

Aprovado em 1ª Discussão em \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Aprovado em 2ª Discussão em \_\_\_\_\_

Presidente: \_\_\_\_\_

Á Comissão de Redação em \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_

Aprovado em Redação Final em \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_

Á Sanção em \_\_\_\_\_

Promulgue -se em \_\_\_\_\_

Presidente \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que propõe a alteração de artigos da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, que criou o Conselho Municipal de Educação, e visa ampliar a participação popular e representação de segmentos na construção avaliação e monitoramento da Política Municipal de Educação bem como do Plano Decenal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 3.077/2015.

Busca-se também regulamentar a supramencionada lei, garantindo maior autonomia e escuta do Poder Público ao órgão colegiado com maior representação de segmentos envolvidos na educação formal e informal do município.

A maioria dos Conselhos de educação no Brasil tem o caráter deliberativo dentro de suas atribuições, e garantir ao CME de Itabirito o caráter deliberativo assegurará ao Conselho autonomia para avaliar e monitorar a política de educação do município.

Sala de Reuniões, em 15 de junho de 2020.

---

Renê Américo da Silva

---

Gilmar Alfenas

---

Arnaldo Pereira dos Santos

---

Leandro Silva Marques